

Policy paper

Acordo de Escazú e LGPD: transparência, assimetrias informacionais e defesa ambiental

AUTORIA: JOHANNA MONAGREDA E GABRIELA VERGILI

REALIZAÇÃO:



DataPrivacyBR
Research

APOIO:



Contexto do cenário brasileiro ou o problema da assimetria informacional sobre dados ambientais

A tomada de decisões em assuntos ambientais orientada por evidências requer da disposição de dados confiáveis e acessíveis que garantam a transparência dos mecanismos de governança da informação, do tratamento dos dados, e inclusive a visibilização e responsabilização dos impactos ambientais.

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ou Acordo de Escazú constitui um marco jurídico exemplar na articulação entre os assuntos ambientais e a proteção de dados pessoais, ao reconhecer o acesso à informação como um direito fundamental diretamente relacionado à efetividade das políticas ambientais, junto à participação cidadã e às garantias do exercício ativo da cidadania na proteção do meio ambiente.

O presente documento pretende analisar o Acordo de Escazú, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em três aspectos: a) as garantias ao direito de acesso à informação ambiental, especificamente transparência, prestação de contas e máxima publicidade; b) as disposições para promover a diminuição das assimetrias informacionais, a saber, transparência das organizações privadas e participação cidadã, e; c) as disposições para a garantia da defesa ambiental, em referência ao acesso à justiça, e proteção para defensores e defensoras.

O Acordo, promovido pela Cepal e assinado em 4 de março de 2018, na Costa Rica, se caracteriza por ser o primeiro tratado de gestão ambiental multilateral para a região, com uma forte orientação democratizadora da gestão ambiental, e de combate às desigualdades e a cultura do privilégio que minam o direito a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável. É o único acordo vinculante em assuntos ambientais da região e o primeiro no mundo a incluir disposições sobre os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais. Assim, articulado às estruturas normativas nacionais, o Acordo de Escazú fortalece o multilateralismo regional em matérias ambientais, efetivando compromissos internacionais, como o Acordo de Paris de 2015.

A possível ratificação do Acordo de Escazú, no Congresso Nacional desde maio de 2023, tem gerado resistência por parte de alguns setores, que expressam preocupações relacionadas à privacidade, à proteção de dados pessoais, à propriedade intelectual, à preservação de informações estratégicas, à competitividade comercial e à soberania nacional. Entre esses argumentos, destaca-se a instrumentalização da LGPD como justificativa para restringir o acesso a informações ambientais de evidente interesse público, contrariando os princípios de transparência e acesso à informação previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Acordo de Escazú e LGPD: harmonia com o texto legal

Trata-se, no entanto, de uma interpretação equivocada da LGPD. A proteção conferida pela lei não se limita à salvaguarda da privacidade individual. A norma também se orienta por valores como a liberdade de informação, o estímulo à inovação, o desenvolvimento tecnológico e a preservação da livre concorrência (Art. 2º).

A LGPD traz um reforço normativo para garantia da segurança digital de ativistas, inclusive ativistas ambientais, cabendo ao Estado promover medidas contra uso de spywares, vigilância em sistemas de segurança pública, e impedimento de acesso indevido a dados sob sua tutela. Isso significa um reforço na proteção de defensoras e defensores ambientais, em consonância com os fundamentos da liberdade de expressão, respeito à privacidade, intimidade e direitos humanos (Art. 2º, LGPD).

Por sua parte, o acordo traz medidas concretas de transparência pública em questões ambientais, permitindo maior controle social em atividades privadas, bem como participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais, acesso à justiça, e garantia de ambiente saudável e um desenvolvimento sustentável (artigo 1º do Acordo), em sintonia com a liberdade de comunicação, opinião e exercício da cidadania (Art. 2º, LGPD).

Assim, o Acordo fortalece normas como a Lei de Acesso à Informação (LAI), do Marco Civil da Internet e da LGPD, leis que, numa interpretação integrada, **promovem a transparência de informações de interesse público**, ao mesmo tempo em que resguardam dados que possam comprometer o direito à privacidade.

O arcabouço normativo do Brasil já oferece segurança jurídica para que o mercado atue plenamente, assegurando a proteção do segredo industrial e o sigilo das informações comerciais. O Acordo de Escazú não prejudica as proteções desses direitos.

A. Direito de acesso à informação ambiental: transparência, prestação de contas e máxima publicidade

Um dos elementos em que se materializa o modelo de democracia ambiental contido no Acordo de Escazú é na garantia do **direito de acesso à informação**, sustentado em três princípios básicos: transparência, prestação de contas e máxima publicidade (Artigos 3º e 7).

O critério de **transparência ativa** norteia o Acordo ao estabelecer a obrigação das autoridades competentes de publicizar e disponibilizar toda a informação ambiental que esteja em seu poder, de acordo com o princípio de máxima publicidade, respeitando as diversidades linguísticas e de acessibilidade, e dentro do regime de exceções previamente estabelecido na legislação nacional e outras limitantes, como riscos

à vida, segurança e saúde de pessoa física, segurança nacional, entre outros (Artigo 5º), e estabelece a geração e divulgação de instrumentos de gestão relevantes para garantir o **processo de prestação de contas e o acompanhamento do público** como relatórios de avaliação de impacto ambiental, entre outros (Artigo 6º).

O caráter acesso à informação ambiental, essência do Acordo, reflete os fundamentos da LGPD e favorece a circulação de dados em função do legítimo interesse público.

B. Diminuição das assimetrias informacionais: transparência das organizações privadas e participação cidadã

Um passo de extrema relevância para o desenvolvimento sustentável é a diminuição das assimetrias informacionais. Nesse sentido, o Acordo traz duas disposições fundamentais: **a inclusão das empresas privadas com fins lucrativos na obrigação de maior transparência** (Artigo 2º) e o dever de estabelecer **mecanismos que minimizem as assimetrias de informação para os processos de participação cidadã**, especialmente voltados às pessoas e grupos vulneráveis (Artigo 5º).

A inclusão das empresas privadas no dever de transparência reforça o trabalho em prol do desenvolvimento sustentável, estabelecendo critérios que garantam a inovação e colaboração entre setores reduzindo os riscos ambientais e sociais das atividades.

Ao trazer a participação cidadã e o protagonismo dos grupos e populações mais vulneráveis¹ como elementos centrais para a garantia dos direitos humanos e ambientais (Artigos 5º, 6º, e 7º), o Acordo estabelece uma base para incluir considerações sobre o combate às desigualdades que representam entraves ao direito de toda a cidadania a um meio ambiente saudável.

Mas, além disso, legitima o direito de participação da cidadania e das comunidades afetadas pelos impactos ambientais na avaliação dos “interesses legítimos” quando se refere a impactos ambientais.

C. Defesa ambiental: acesso à justiça e proteção para defensores

No Acordo de Escazú, o direito à defesa ambiental se relaciona com o direito de acesso à Justiça em questões ambientais (Artigo 8º) e com a proteção para defensoras e defensores ambientais. **A proteção de dados pessoais é um dispositivo indispensável para a efetivação destes direitos.**

1. María Villarreal, “O Acordo de Escazú e a democracia ambiental”, Folha de São Paulo, 28 de fevereiro de 2021, seq. Latinoamérica 21, <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/latinoamerica21/2021/02/o-acordo-de-escazu-e-a-democracia-ambiental.shtml>.

O Acordo de Escazú se apresenta como mais um mecanismo de proteção a defensoras/es ambientais, junto à LGPD, especialmente diante das possibilidades que oferece o atual estágio de desenvolvimento tecnológico de monitoramento remoto, invasão de dispositivos eletrônicos, e da exposição indevida de dados pessoais.

Além de se apresentar como mais um mecanismo de proteção a defensoras e defensores ambientais, o Acordo, junto a LGPD, representa para o Brasil o fortalecimento do direito constitucional à liberdade de acesso à informação em assuntos ambientais para a cidadania, ao tornar o fluxo informacional mais célere, identificando bases de dados que possam ser utilizadas para promover não apenas a sustentabilidade e proteção de comunidades, mas também jornalismo, pesquisa científica e inovação do setor privado.

A promoção da transparência em relação aos dados ambientais configura uma exigência premente no contexto das políticas públicas voltadas à justiça ambiental. A não disponibilização dessas informações contribui para a manutenção de estruturas de poder excludentes, que historicamente têm silenciado e vulnerabilizado povos indígenas, comunidades quilombolas e outras populações tradicionais e periféricas; para fragilizar mecanismos de controle social; e inclusive atenta contra o potencial inovador.

Recomendação

A tomada de decisões eficazes sobre os assuntos ambientais — tanto por governos quanto por empresas e pela sociedade civil — depende de informações precisas e fundamentadas em dados confiáveis. Sem essa base, torna-se impossível avançar de forma coordenada rumo às metas e compromissos nacionais e internacionais, e responder com eficácia aos problemas climáticos.

Nesse sentido, recomendamos a ratificação do Acordo de Escazú por parte do Estado brasileiro como mais uma garantia da procura por um ecossistema informacional justo².

2. Bruno Bioni, Mariana Rielli, e Rafael Zanatta, “Beyond Digital Rights: Towards a Fair Information Ecosystem?”, Tech Policy.Press (blog), 28 de fevereiro de 2025, <https://www.techpolicy.press/beyond-digital-rights-towards-a-fair-information-ecosystem/>.

ACORDO DE ESCAZU E LGPD: TRANSPARÊNCIA, ASSIMETRIAS INFORMACIONAIS E DEFESA AMBIENTAL - TABELA RESUMO

ACORDO DE ESCAZÚ ARTIGOS	ANÁLISE
Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)	
Art. 3º O Acordo de Escazú organiza uma proposta de gestão democrática e multilateral dos assuntos ambientais para a região sustentado em princípios básicos para a garantia do direito de acesso à informação: dentre eles, transparência, prestação de contas e máxima publicidade	O caráter de fomento à transparência, essência do Acordo, reflete os fundamentos da LGPD e favorece a circulação de dados de interesse público, sempre que adequado à LGPD.
Arts. 5º e 6º Estabelece a obrigação das autoridades competentes (públicas e privadas) de publicizar e disponibilizar toda a informação ambiental que esteja em seu poder e de gerar e divulgar instrumentos de gestão relevantes para garantir o processo de prestação de contas e o acompanhamento do público	A LGPD fornece os procedimentos necessários para exercer o princípio da transparência e ao mesmo tempo garantir a privacidade e segurança do titular.
Arts. 8º e 9º Proteção do ativismo pela defesa dos direitos humanos relativos ao meio ambiente	A LGPD, ao proteger dados pessoais, pode ser uma ferramenta para garantir a segurança e a privacidade desses defensores, evitando que suas informações pessoais sejam usadas de forma prejudicial, especialmente diante da exposição de dados pessoais, monitoramento remoto e invasão de dispositivos eletrônicos.
Art. 2º A inclusão das empresas privadas com fins lucrativos como "autoridades competentes" e a consequente obrigação de transparência das informações ambientais	Dados pessoais podem ser tratados sempre que existir uma finalidade legítima e uma base legal que justifique o tratamento de dados pessoais. A LGPD regula o tratamento dos dados pessoais dos titulares e protege contra uso indevido. De modo que a instrumentalização da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como justificativa para restringir o acesso a informações ambientais de evidente interesse público, contraria os princípios de transparência e acesso à informação previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

ACORDO DE ESCAZÚ ARTIGOS	ANÁLISE
Constituição	
Art. 1º Prevê direitos e acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais, acesso à justiça, e proteção do direito de indivíduos e de gerações a um ambiente saudável e um desenvolvimento sustentável	A Constituição Federal em seus artigos 3º, 5º, caput, XIV e LXXIX, 37, XXII, §3, 17º e 225, prevê o princípio da não discriminação, dignidade, liberdade e igualdade, a liberdade de acesso à informação, a proteção de dados pessoais, o controle social, a defesa do meio ambiente ambiental como critério da ordem econômica e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, respectivamente. Todos estes dispositivos, quando se trata de transparência pública de dados de interesse para defesa do meio ambiente, devem ser analisados conjuntamente de modo que exista um equilíbrio e que sejam efetivados para alcançar o interesse público.
Arts. 5º e 7º Garantem acesso à informação e participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais	O Acordo fortalece o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, garantindo também o princípio da igualdade e a participação pública em processos decisórios como um direito.
Lei de Acesso à Informação (LAI)	
Arts. 1º, 5º, 6º e 7º O Acordo de Escazú estabelece garantias relacionadas ao acesso à informação ambiental, à participação pública nos processos decisórios sobre assuntos ambientais e à proteção a defensores e defensoras ambientais.	A Lei de Acesso à Informação garante o respaldo jurídico que permite aos cidadãos obter dados fundamentais para uma participação mais consciente nos processos decisórios. Para aqueles que atuam na defesa do meio ambiente, o acesso à informação é um recurso indispensável para a sua atuação.
Arts. 5º e 6º Estabelecem disposições básicas para a garantia do direito de acesso à informação, dispõe a obrigação das autoridades competentes a disponibilizar informações de maneira ativa ou passiva, e estabelece critérios mínimos para a garantia do direito como prazos de resposta, procedimentos, responsabilidades, etc.	A LAI, nos artigos 3º, 5º, 6º e 7º estabelece os critérios para a garantia do direito de acesso à informação, inclusive informações ambientais que são de interesse público e que devem ser disponibilizadas, seja como forma de transparência ativa, quer dizer mesmo sem solicitações, ou como forma de transparência passiva, mediante pedidos de LAI.



CONHEÇA MAIS
SOBRE O PROJETO